



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 310/2021**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**91ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 20/12/2021**

**PROCESSO Nº. 1/244/2020**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201915767**

**RECORRENTE: POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MOVEIS LTDA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Antônio Gevano Rios Ponte**

**MATRÍCULA: 105782-1-3**

**RELATOR(A): Pedro Jorge Medeiros**

**EMENTA: OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.** O período da infração teria sido de 01/2016 a 12/2016 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado procedente em 1ª instância. Recurso Ordinário conhecido e provido. Julgado NULO em 2ª instância, por extrapolamento do prazo de 180 dias para conclusão da fiscalização. Julgado de acordo com manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras-chave: Prazo – Fiscalização – 180 dias**

**RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$44.330,04 , nos termos trazidos no auto de infração:



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

*OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. A EMPRESA EM LIDE APRESENTOU NO ARQUIVO EFD DE 2016 DIVERGÊNCIAS NOS VALORES TOTAIS DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, OU SEJA, DIVERGÊNCIAS ENTRE O LANÇADO NA EFD E AS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA, CONFORME ESCLARECEMOS NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARESE RELATÓRIOS ANEXOS*

O período da infração teria sido de **01/2016 a 12/2016** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, VIII, 'L', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, no ano de 2016, com base no cruzamento de dados entre as notas fiscais emitidas e a EFD declarada pelo contribuinte, verificou-se a existência de um conjunto de notas fiscais de entrada cujos valores totais, individualmente, divergem daqueles indicados na Escrituração Fiscal Digital, totalizando diferença de R\$15.986.908,94.

À fl. 43 e seguintes, a Autuada apresentou impugnação. Fundamenta sua argumentação em dois pontos: (i) vício formal em razão do suposto não atendimento ao prazo de 180 dias para encerramento do procedimento fiscalizatório; e (ii) cerceamento ao direito de defesa em razão da falta de análise, durante o procedimento fiscalizatório, de documentação indicada pelo sujeito passivo.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador indica, primeiramente, o impasse entre os documentos trazidos pelo sujeito passivo e pelo fiscal para determinar o termo de início do procedimento fiscalizatório, marco a partir do qual devem ser contados os 180 dias. O autuado juntou aos autos Termo de Início com assinatura de preposto da empresa, indicando intimação pessoal com ciência em **04/04/2019**. Consta dos autos, no entanto, Termo de Início com envio por Correios, com aviso de recebimento, de rastreamento que indica postagem em **05/04/2019** e recebimento em **10/04/2019**. Face ao choque entre os dois documentos, o julgador consultou o Sistema de Controle da Ação Fiscal, que traz as datas dos termos de início e fim do procedimento fiscalizatório, constatando a indicação de **10/04/2019** como data do Termo de Início da ação fiscal. Em razão do conteúdo registrado no sistema, considerou a data de 10/04/2019 como



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

definitiva para demarcar o início da ação fiscal, razão pela qual rejeitou a nulidade do auto de infração neste ponto.

Afasta ainda a ideia de cerceamento de defesa, porquanto o contencioso somente se iniciaria após a lavratura do auto de infração, de modo que não se vislumbra como cercear o direito de defesa em razão da suposta não análise, pelo fiscal, de documentos indicados pelo sujeito passivo durante o procedimento fiscalizatório.

À fl. 402 e seguintes o autuado apresentou recurso ordinário. Sobre a questão da data de início do procedimento fiscalizatório, frisa que o julgador verificou o impasse entre os documentos existentes, mas optou por simplesmente considerar definitiva a data indicada no sistema eletrônico, o qual é alimentado pelo próprio agente fiscal e apenas reflete a data do recebimento do termo enviado pelos correios (10/04/2019). Após firmar tal ponto, repisou a argumentação já exposta na impugnação.

Acerca do cerceamento ao direito de defesa, o recorrente firma, em resposta ao argumento do julgador de 1ª instância, que, mesmo durante o procedimento fiscalizatório, o devido processo legal deve ser plenamente obedecido, sendo impossível mitigar os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o recurso ordinário para negar-lhe provimento, mantendo a decisão da instância primeira.

Primeiramente, afasta a nulidade em razão do suposto não cumprimento do prazo de 180 dias, porquanto, nos termos do Art. 84 e §8ª da Lei 15.614/2014 do Estado do Ceará, nenhum ato será declarado nulo se não tiver promovido prejuízos às partes. Nos termos do parecer, o início da ação fiscal em 10/04/2019, como alegado pelo fiscal e pelo julgador de 1ª instância, e não em 04/04/2019, como alegado pela parte recorrente, em verdade seria mais vantajoso para o autuado, pois teria mais prazo para entrega das documentações solicitadas durante o procedimento.

Do mais, no parecer fica destacado que o próprio contribuinte, nas comunicações com o fiscal, conforme indicado nas informações complementares, declara os equívocos cometidos no preenchimento da EFD, de modo que restaria inequívoca a violação ao Art. 276-A, §§1º, 2º e 3º do Decreto 24.569/1997.



## **CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

### **CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

Foi verificado pela perícia que o contribuinte tomou ciência do início da ação fiscal em momento anterior ao que consta no sistema, o que sugere o extrapolamento de prazo da fiscalização.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Sem rodeios, sabe-se que a ação fiscal deve ter como lapso temporal de existência o prazo de 180 dias, conforme arts. 820 e 821 do RICMS/CE:

Art. 820. Antes de qualquer ação fiscal, o agente do Fisco exhibirá ao contribuinte ou a seu preposto, identidade funcional e o ato designatório que o credencia à prática do ato administrativo.

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

I - o número do ato designatório;

II - o projeto de fiscalização a que se refere;

III - a identificação do contribuinte;

IV - a hora e a data do início do procedimento fiscal;

V - a solicitação dos livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, seguido

do prazo para apresentação destes, nunca inferior a 10 (dez) dias, inclusive nos casos de reinício de ação fiscal;

VI - período a ser fiscalizado.

§ 2º Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, o agente do Fisco terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para conclusão dos trabalhos, contados da data da ciência ao sujeito passivo, conforme disposto em regulamento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT

### CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse contexto, tendo em vista que o contribuinte não foram detectadas irregularidades com o Termo de Início de Fiscalização nº 201902485, com data da ciência pessoal em 04/04/2019, resta considerá-lo válido.

Assim, computando o prazo de conclusão da fiscalização, tem-se o extrapolamento do prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização, razão pela qual deve ser reconhecida sua nulidade.

É o voto.

### DECISÃO

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0244/2020. AI: 1/201915767. RECORRENTE: POLO DO ELETRO COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS. Deliberações ocorridas na 79ª Sessão Ordinária, de 19 de dezembro de 2021: *“A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, e considerando as divergências constantes nos documentos acostados pela fiscalização e pela empresa (TERMO INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO no.201902485) em relação a data da ciência do Termo de Início da Fiscalização, resolve por unanimidade de votos, converter o processo em realização de DILIGÊNCIA para: 1) Intimar o representante da empresa para que apresente documentos originais ou quaisquer elementos que possam comprovar a data da ciência pessoal do termo de início de fiscalização.2) Intimar o agente do fiscal para que esclareça ou apresente documentos que comprovem a ciência do termo de início de fiscalização no dia 04 abril de 2019, como alega o contribuinte.3) verificar se os conteúdos da documentação citada nos e-mails acostados pela empresa na sua defesa se referem aos mesmos documentos solicitados no levantamento da ação fiscal.4) Apresentar quaisquer outros documentos e informações necessários ao deslinde da questão, conforme quesitos a serem elaborados em despacho a ser elaborado pela conselheiro relator. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se favorável a realização de perícia’.* Retornando à pauta nesta data (20/12/2021): Decisão: Resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, por maioria de votos, dar-lhe provimento apra modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a NULIDADE formal do auto de infração por prática de ato extemporâneo, ao



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

considerar válido o Termo de Início de Fiscalização nº 201902485, com data da ciência pessoal em 04/04/2019, extrapolando o prazo de 180 dias para a conclusão da fiscalização, conforme previsto nos arts. 820 e 821 do RICMS e art. 78 da Lei nº 15.614/2014. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto divergente o da conselheira Mônica Maria Castelo, que votou contrária à nulidade requerida pela parte, considerando válida a ciência por AR do referido Termo de Início.

MANOEL MARCELO  
AUGUSTO MARQUES  
NETO:22171703334

Assinado de forma digital por  
MANOEL MARCELO AUGUSTO  
MARQUES NETO:22171703334  
Dados: 2022.02.18 18:01:19 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

Pedro Jorge Medeiros  
CONSELHEIRO(A) RELATOR(A)

PEDRO JORGE Assinado de forma  
MEDEIROS:24 digital por PEDRO JORGE  
126594353 MEDEIROS:24126594353  
Dados: 2022.02.18  
14:44:35 -03'00'

MATTEUS VIANA  
NETO:15409643372

Assinado de forma digital por  
MATTEUS VIANA NETO:15409643372  
Dados: 2022.03.01 09:57:56 -03'00'

Matteus Viana Neto

PROCURADOR DO ESTADO